



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º. 008/2023.

PROJETO DE LEI N.º. 3/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: DEFINE E CONCEDE REAJUSTE ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 17/02/2023, por intermédio da **Mensagem n.º. 3/2023, de 17 de fevereiro de 2023.**

Vale informar, que na mensagem de lei o autor não requereu o trâmite pela via urgente, assim a matéria tramitará de forma ordinária.

O projeto de lei sob análise, nos argumentos do autor, intenta reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica ao estipulado, no dia 17 de janeiro do corrente ano, pelo Ministério da Educação que publicou a Portaria n.º. 17/2023, onde estabeleceu o reajuste de 14,9% (quatorze vírgula nove por cento).

Contudo, identificamos que o reajuste que se pretende o autor está estipulado em 15% (quinze por cento).

O estudo de impacto financeiro não foi acostado pelo autor, porém, informou que estará atento às contas públicas e que o estudo de impacto financeiro será preparado, para garantir a manutenção do repasse.

A proposição, relata o autor, é uma justa valorização da categoria, mas que também olha para os limites de gastos e preocupa-se com a saúde financeira das contas públicas.





ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lei orgânica garante tal direito em seu artigo 111, inciso V, vejamos:

Art. 111. São assegurados ao servidor:
(...)
V – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, também prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito, como bem dispõe no art. 57 da nossa Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
II – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;





Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 3/2023, de 17 de fevereiro 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determina os art. 67, § 2º, inciso IV, da LOMC, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2023.

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)

Presidente

Félix Sérgio Araújo (UB)

Relator

Joel da Silva Moraes (UB)

Membro